

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD46/24.25-IR

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDOS: Sport Alenquer e Benfica

OBJECTO: Comportamento incorrecto do público

DATA DO ACÓRDÃO: 4 de Agosto de 2025

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: Artigos 212.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (Na redacção do anterior regulamento, vigente à data dos factos).

SUMÁRIO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 39.º, anteriormente enunciados, designadamente a culpa do Arguido, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao arguido “Sport Alenquer e Benfica” a sanção de multa correspondente a 1,5 SMN, que nos termos do n.º 3 do artigo 24.º se quantifica em € 1.305,00 (mil trezentos e cinco euros) por infracção do disposto no artigo 212.º (actual 211.º), conjugado com o artigo 25.º do RD da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 10 de Março de 2025, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido, “Sport Alenquer e Benfica” pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem, relativo ao jogo nº 488 realizado no dia 8 de Março de 2025, entre o Clube “S Alenquer B” e o “Clube Biblioteca IR”, a contar para o Campeonato Nacional 2ª Divisão Zona Sul, de Hóquei em Patins, segundo o qual, «

Aos 19:15 da 2ª parte do jogo junto á tabela final com o jogo parado o Atleta nº 8 da equipa do BIR Sr. [REDACTED] foi cuspidor na cabeça por adeptos identificados da equipa do S. Alenquer EB. Não tendo sido possível identificar o adepto isoladamente por parte dos árbitros devido ao aglomerado. Foi comunicado á GNR os factos que de imediato se deslocaram para essa zona e nada mais houve a relatar.».

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Isabel Ramos.

O Arguido apresentou defesa, não arrolou testemunhas, juntou um vídeo, e colocou à disposição para esclarecimentos adicionais do relatório de segurança, o Sr. [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED], gestor de segurança, que elaborou e subscreveu o dito Relatório de Segurança.

Neste conspecto, e relativamente ao teor do Relatório de Segurança, não se suscitaram quaisquer dúvidas, quanto ao ali descrito, não se vislumbrando a relevância de tal diligência, quanto à matéria controvertida.

Não obstante, atenta a defesa apresentada e a dúvida existente quanto a factos descritos no Relatório Confidencial do Árbitro, por despacho, a Sra. Instrutora solicitou esclarecimentos complementares aos Srs. Árbitros do jogo, que em tempo útil os vieram esclarecer, constando os mesmos nos presentes autos e que aqui se dão como integralmente reproduzidos.

Não foram tomadas quaisquer outras diligências probatórias, por não terem sido requeridas pelo arguido e, por não se considerarem necessárias para a boa decisão da causa.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Factos Provados

Da análise da prova carreada para os presentes autos, dou por assente os seguintes factos:

I. No dia 8 de Março de 2025 realizou-se o jogo n.º 488, a contar para o Campeonato Nacional 2ª Divisão – Zona Sul, de Hóquei em Patins, entre o Clube “S Alenquer B” e o Clube “Biblioteca IR “.

II. Aos 19:15 da 2ª parte do jogo junto à tabela final com o jogo parado o Atleta nº 8 da equipa do BIR Sr. [redacted] foi cuspidor na cabeça por adeptos identificados da equipa do S. Alenquer EB. Não tendo sido possível identificar o adepto isoladamente por parte dos árbitros devido ao aglomerado. Foi comunicado à GNR os factos que de imediato se deslocaram para essa zona e nada mais houve a relatar.”

III. O Clube arguido, ao atuar da forma descrita, agiu livre, voluntária e conscientemente.

IV. Na ficha disciplinar do arguido encontram-se averbadas infrações disciplinares de épocas desportivas anteriores que não relevam como circunstância agravante assim como também não existem circunstâncias atenuantes, sendo de aplicar em termos de medida da sanção o previsto no artigo 39º do RD da FPP.

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial de Arbitragem, do Boletim de Jogo, do Relatório de Segurança, da Ficha Disciplinar do arguido, da defesa escrita apresentada pelo arguido, do vídeo apresentado pela defesa, e dos esclarecimentos complementares da equipa de arbitragem.

Factos não provados

Não resultaram “não provados” quaisquer outros factos com relevância para a causa.

Nesta senda, o juízo decisório assim adotado relativamente à matéria de facto resulta, sobretudo, dos seguintes elementos probatórios constantes dos autos:

- O Facto I - resultou provado pelos elementos (documentos) constantes nos autos, e pela defesa escrita do arguido.
- Facto II e III - resultaram provados, pelo relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, e esclarecimentos complementares dos árbitros.
- Facto IV. - resultou Provado pela ficha disciplinar do arguido junto aos autos.

De Direito

Em sede de direito disciplinar desportivo, atenta a particular natureza sancionatória do respetivo processo, tem plena validade a convocação – em sede de exame crítico da prova – do princípio geral da livre apreciação da prova, consagrado no artigo 127.º do Código do Processo Penal (doravante “CPP”), de acordo com o qual, “[s]alvo quando a lei dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente”.

O Regulamento de Disciplina da FPP prevê expressamente este princípio no n.º 2 do artigo 228.º, onde estatui que, “[s]alvo quando o Regulamento dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção dos órgãos disciplinares”. Todavia, no âmbito disciplinar desportivo, a concreta conformação do mencionado princípio vê-se condicionada pelo valor especial e reforçado que os relatórios oficiais e declarações complementares das equipas de arbitragem e dos delegados da FPP merecem em tal contexto.

Com efeito, o RD da FPP – numa aproximação à previsão constante do artigo 169.º do CPP – dispõe, no n.º 3 do artigo 228.º, “presumem-se verdadeiros, enquanto a sua veracidade não for fundamentadamente posta em causa que os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados técnicos, no exercício de funções, constantes nos relatórios de jogo e de declarações complementares”.

Destarte, a credibilidade probatória reforçada de que gozam tais relatórios oficiais só sairá abalada quando, perante a prova produzida, existirem fundadas razões para acreditar que o seu conteúdo não é verdadeiro.

Para além disso, no que tange à atividade decisória, a força probatória reforçada de que tais relatórios beneficiam impõe ao Instrutor, quando entenda impor-se ao afastamento da presunção de veracidade, um “especial dever de fundamentação”.

A defesa escrita do clube arguido não conseguiu abalar a credibilidade dos documentos juntos aos autos, (Relatório Confidencial de Jogo, e esclarecimentos complementares da equipa de arbitragem).

A defesa do arguido prendeu-se no essencial na negação dos factos, quando referiu “ Considera o SAB que não é perceptível ou comprovável que tenha existido uma cuspidela efectuada pelos adeptos do SAB” , alegando ainda “ Após a investigação não foi verificada a cuspidela conforme descrito pelo jogador da Equipa BIR.”.

A corroborar a sua defesa, juntou ainda um vídeo no qual o ângulo apresentado nas imagens não torna perceptível os factos da matéria dos autos, concomitantemente, não se mostrou suficiente para afastar a presunção prevista no artigo 229.º do RDFPP, até porque as declarações complementares de ambos os árbitros foram bastantes

esclarecedoras quanto à identificação dos adeptos responsáveis pela prática dos actos.

Tal como se referiu supra, o Regulamento de Disciplina da FPP prevê expressamente no n.º 3 do artigo 228.º, que “presumem-se verdadeiros, enquanto a sua veracidade não for fundamentadamente posta em causa que os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados técnicos, no exercício de funções, constantes nos relatórios de jogo e de declarações complementares”.

Afastar tal presunção impõe ao arguido um especial esforço probatório, exigindo-se-lhe a apresentação de prova bastante para legítima e racionalmente questionar, colocar fundadamente em causa ou justificadamente suscitar dúvidas sérias sobre a veracidade dos factos narrados nos relatórios oficiais ou declarações complementares.

E, neste sentido há que atender e analisar a defesa apresentada pelo arguido e a toda a prova que o mesmo juntou aos autos e que consta do acervo probatório dos presentes autos.

A defesa do arguido, para além de não conseguir abalar tal presunção, demonstra um total desrespeito pelos bens jurídicos fundamentais no contexto desportivo, tais como o direito à honra, respeito, bom nome e reputação dos agentes desportivos. Foi demonstrado pela narrativa do Relatório de Segurança que o referido jogo decorreu num ambiente de falta de respeito e de intolerância, pelo árbitro e suas decisões, e que o clube arguido não conseguiu evitar comportamentos que vieram a desestabilizar o evento desportivo. Não colhendo a argumentação do clube arguido, ferido de qualquer credibilidade e demonstrativo de total falta de interiorização da condutas ilícitas levadas a cabo pelos seus adeptos, conduta esta que não poderá deixar-lhe de ser assacada, com a correspondente responsabilização.

O clube arguido concorre para a preposição das normas constantes no regulamento de disciplina da FPP, nomeadamente as que se referem às responsabilidades assacadas. Neste sentido dispõe o artigo 15º nº 1 do RD-FPP que «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, quer por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.» Dispõe o nº 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que

representou ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao actuar.

O Regulamento de Disciplina da FPP no artigo 3.º, n.º 4 dispõe que «[o]s Clubes são responsáveis pelas infrações previstas no presente Regulamento quando cometidas, pelos agentes desportivos formal ou materialmente a si vinculados que, através de qualquer forma, qualidade ou posição, os representem, quer no contexto do jogo, prova ou competição, bem como fora deles, quando aplicável, e independentemente do apuramento do autor material do facto.»

O autor material do comportamento descrito na Acusação e nos factos dados como provados, foram perpetrados por elementos adeptos do clube arguido, pelo que, em face do disposto no artigo 3º nº 4 do R D da FPP, este é responsável pela correspondente infracção disciplinar.

Ora na verdade, são deveres dos clubes assegurar que os seus adeptos não tenham comportamentos incorretos, tanto no interior do recinto desportivo como no seu exterior, normas que decorrem dos regulamentos federativos, da Lei e da Constituição da República Portuguesa.

O combate à violência que se regista nos recintos desportivos passa por uma eficaz e efetiva ação de prevenção socio-educativa, para que seus adeptos não adotem comportamentos proibidos ou incorretos.

Nesse contexto, o libelo acusatório deduzido nos autos imputa ao clube arguido o ilícito disciplinar previsto e punido pelo artigo 212.º (actual 211.º) do RD da FPP.

Deflui, portanto, daquele normativo, supra citado, artigo 15.º nº 1 do RD que são elementos essenciais da infracção disciplinar, e de verificação cumulativa, os seguintes: (i) o facto do agente (que tanto pode traduzir-se numa ação como numa omissão); (ii) a ilicitude desse mesmo facto; e (iii) a culpa.

No plano da culpa basta que estejamos perante uma conduta meramente culposa ou negligente do agente, para que essa conduta, desde que ilícita, seja passível de punição disciplinar.

E, no caso concreto, situamo-nos no universo das infrações praticadas pelo público/adeptos previstas no artigo 212.º, infracções qualificadas como muito graves.

O clube arguido sabia, e não podia ignorar – pois tinha obrigação de conhecer a legislação e os regulamentos – que é seu dever zelar e garantir a segurança de todos os presentes no evento desportivo, bem como que é vedado aos seus adeptos ter ou manter comportamentos socialmente reputados incorrectos.

O Clube arguido, ao não evitar que um adepto a si afecto adotasse comportamentos incorrectos – [concretizados através de cuspidelas a um Atleta da equipa Adversária] –, o que podia e devia ter feito, uma vez que sabia que era seu dever zelar pela segurança e bem-estar de todos os agentes desportivos envolvidos no referido jogo, adotando medidas adequadas e idóneas para minimizar/eliminar o perigo, não agiu com o cuidado e diligência a que está regulamentarmente obrigado, violando, de forma censurável, o dever de evitar ou prevenir comportamentos antidesportivos, o que redunda no incumprimento do dever de zelar pela defesa da ética e do espírito desportivos.

Dúvidas inexistem de que se encontram verificados os elementos objetivos e subjetivos do tipo previsto e sancionado pelo artigo 212.º, do RD.

Considera-se a ilicitude da conduta do arguido de grau médio, porquanto é esperado da parte de todos os intervenientes no fenómeno desportivo, a adopção de um comportamento que se traduza em respeito e consideração por parte de todos os intervenientes no jogo, e pelos Regulamentos/legislação desportiva.

Quanto à culpa, consideramos terem agido com dolo porquanto ficou demonstrada a perfeição do ato de representar o facto ilícito e de com ele se conformar.

Por seu turno, é no capítulo III (medida e graduação das sanções) artigos 39.º a 44º do RD da FPP que nos deparamos com as normas que possibilitam alcançar a medida concreta da sanção, tendo sempre presente o princípio da proporcionalidade, patente no artigo 8º e o funcionamento das circunstâncias que, não fazendo parte do tipo da infracção, militem a favor do agente ou contra ele, e que encontram consagração nos artigos 40º (circunstancias agravantes) e artigo 41º (circunstâncias atenuantes) do Regulamento.

Compulsados os autos verificam-se averbadas infrações disciplinares em épocas desportivas anteriores, que não relevam como circunstância agravante assim como também não existem circunstâncias atenuantes, sendo de aplicar em termos de medida da sanção o previsto no artigo 39º do RD da FPP.

São as exigências de prevenção geral que definem a chamada “moldura da prevenção”, em que o quantum máximo da sanção corresponderá à medida óptima de tutela dos bens jurídicos e das expectativas comunitárias que a sanção deve alcançar e o limite inferior è aquele que define o limiar mínimo da defesa do ordenamento jurídico, abaixo do qual já não é comunitariamente suportável a fixação de sanção sem irremediável prejuízo da respectiva função tutelar.

Neste contexto e no que se refere às exigências de prevenção especial ou individual, a sanção não pode deixar de alcançar o objectivo de fazer o arguido interiorizar o desvalor da sua conduta de molde a prevenir a prática de futuros ilícitos disciplinares.

Em todo o caso a medida da sanção não pode ultrapassar a medida da culpa. Subjacente a medida da sanção disciplinar a aplicar está o princípio da proporcionalidade, que tem a ver com a adequação da sanção imposta, a gravidade dos factos apurados e as necessidades de prevenção geral e especial que se fazem sentir.

Assim, o ilícito disciplinar de Comportamento incorrecto do publico prevista no artigo 212.º do RD, [“Cuspidelas ao Atleta da equipa adversária”] prevê uma moldura sancionatória de multa entre 2 a 5 SMN.

Em termos de prevenção geral há que ter em conta a natureza e a relevância dos bens jurídicos protegidos pelo tipo de ilícito em questão – nomeadamente a prevenção e combate à violência no desporto e aos demais fenómenos de perversão da ética desportiva.

Do ponto de vista da prevenção especial, salientamos que o Clube arguido tem uma ficha disciplinar com anterior infracção averbada, na mesma competição ainda que em época desportiva distinta, por infracção da mesma natureza “ Comportamento incorrecto do publico”. Significa isto, que as sanções disciplinares aplicadas ao clube arguido não se mostraram suficientemente eficientes e dissuasoras em termos de

prevenção e, por outro que a mesma persiste em assumir comportamentos inadimplentes.

Por força do nº 3 do artigo 25º as penas de multa aplicar são reduzidas a metade dos respectivos limites mínimos e máximos.

III – DECISÃO

- Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 39.º, anteriormente enunciados, designadamente a culpa do Arguido, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se
- aplicar ao arguido “Sport Alenquer e Benfica” a sanção de multa correspondente a 1,5 SMN, que nos termos do n.º 3 do artigo 24.º se quantifica em € 1.305,00 (mil trezentos e cinco euros) por infracção do disposto no artigo 212.º (actual 211.º), conjugado com o artigo 25.º do RD da FPP.

Mais, fica o arguido condenado no pagamento das custas do processo no valor de € 87,00 (oitenta e sete euros), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 265.º e 266.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 4 de Agosto de 2025.

O Conselho de Disciplina

Patricia Pinto Monteiro

Flávia Almeida

Teresa Alves

